

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS.
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO GABRIEL DA ROSA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

GUSTAVO GABRIEL DA ROSA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tiago Neu Jardim


Santa Rosa
2022

GUSTAVO GABRIEL DA ROSA

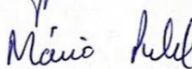
**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

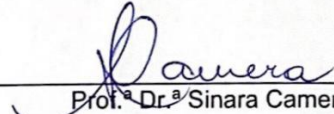
Banca Examinadora



Prof. Ms. Flávio Neu Jardim – Orientador(a)



Prof. Dr. Mário José Puhl



Prof. Dr. Sinara Camera

Santa Rosa, (dia) de (mês) de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, em especial à minha mãe Delvair Maria Brixner, meu pai Amaro Celito da Rosa e meu irmão Celio Luiz da Rosa (*in memoriam*), pois foram as principais fontes de educação e respeito que hoje possuo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que me estenderam a mão, e me incentivaram a seguir a vida agregando conhecimento e não cair no comodismo da ignorância, e registro também minha gratidão ao meu orientador Tiago Neu Jardim, por aceitar fazer parte dessa etapa importante da minha vida acadêmica.

Se as pessoas forem esclarecidas, atuantes e se comunicarem em todo o mundo; se as empresas assumirem sua responsabilidade social; se os meios de comunicação se tornarem mensageiros, e não apenas mensagem; se os atores políticos reagirem contra a descrença, e restaurarem a fé na democracia; se a cultura for reconstruída a partir de experiências; se a humanidade sentir a solidariedade da espécie em todo o globo; se consolidarmos a solidariedade inter-regional, vivendo em harmonia com a natureza; se partirmos para exploração de nosso ser interior, tendo feito as pazes com nós mesmos; se tudo isso for possibilitado por nossa decisão bem informada, consciente, compartilhada, enquanto ainda há tempo, então talvez, finalmente, possamos ser capazes de viver, amar e ser amados. (CASTELLS, 2013).

RESUMO

O presente estudo aborda o tema os limites da liberdade de expressão na internet, delimitando-se ao estudo da prática deste direito de forma individual, considerando as limitações legais, focando na legislação brasileira e a possibilidade de responsabilização individual por eventual crime cometido pelo indivíduo, e não por um grupo de pessoas, empresa, organização, instituição ou pessoa ocupando cargo de representação, direção ou governo. A liberdade de expressão é um direito fundamental estabelecido pela constituição federal de 1988, de modo que, a questão problema era: A inexistência de limites para liberdade de expressão na internet pode comprometer a democracia? O objetivo geral é analisar a liberdade de expressão sob a perspectiva de seus limites legais, tendo como parâmetro aspectos históricos sobre o que é a liberdade de expressão e como o uso indevido desse direito pode afetar a democracia em uma sociedade de direitos. Especificamente, objetiva-se abordar a temática das liberdades e garantias à expressão no Brasil; explorando a censura e o discurso de ódio e seus reflexos da liberdade de expressão; investigando o posicionamento de outros países com relação ao tema. A relevância do tema na sua atualidade e necessidade de evidenciar a condição de que as ações realizadas na internet, causam impactos na vida real das pessoas, cabendo punição sempre que extrapolarem os limites legais. Dentre os principais autores utilizados, destacam-se Andrade e Andrade; Barroso; Batista; Fernandes; Gonçalves; Jacob; Jesus e Milagre; Lenza; Ramos; Ribeiro; Silva; Torres; Warburton. A metodologia utilizada para a realização deste estudo, quanto aos procedimentos foi a de pesquisa bibliográfica, já com relação ao método de abordagem foi o dialético, sendo que os dados obtidos foram abordados de modo qualitativo, e expressos de forma exploratória, apresentada em três capítulos. No primeiro trata-se da evolução do direito a expressão e do marco civil regulatório da internet no Brasil. O segundo capítulo aborda os limites legais da liberdade de expressão, considerando importantes princípios relacionados, assim como as obrigações negativas do Estado e a responsabilização. Por fim, no terceiro e último capítulo se discute a questão da censura e do discurso de ódio, para então trazer um rápido recorte de como este assunto tem sido tratado em outros países. O estudo indicou que o meio virtual, muitas vezes é utilizado para práticas que ferem a democracia, seja por meio do discurso de ódio, envolvendo crimes de difamação, injúria e calúnia; seja afrontando o direito à honra, à imagem e à privacidade. Em função disso, aplicativos virtuais, por exemplo, têm adotado práticas de controle do que seus usuários postam, além disso, a legislação têm se adequado, no sentido de coibir tais ações, punindo os responsáveis, de forma que o direito de liberdade de expressão não implique em exageros que comprometam a democracia.

Palavras-chave: Democracia – Direito – Discurso de Ódio – Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This study addresses the issue of the limits of freedom of expression on the internet, delimiting itself to the study of the practice of this right individually, considering the legal limitations, focusing on Brazilian legislation and the possibility of individual accountability for any crime committed by the individual, and not by a group of people, company, organization, institution or person holding a representation, management or government position. Freedom of expression is a fundamental right established by the 1988 federal constitution, so the problem question was: Can the lack of limits for freedom of expression on the internet compromise democracy? The general objective is to analyze freedom of expression from the perspective of its legal limits, having as a parameter historical aspects of what freedom of expression is and how the misuse of this right can affect democracy in a society of rights. Specifically, the objective is to address the theme of freedoms and guarantees of expression in Brazil; exploring censorship and hate speech and their reflections on free speech; investigating the position of other countries in relation to the theme. The relevance of the topic in its current situation and the need to highlight the condition that actions carried out on the internet have an impact on people's real lives, with punishment whenever they go beyond legal limits. Among the main authors used, Andrade and Andrade e Andrade; Barroso; Batista; Fernandes; Gonçalves; Jacob; Jesus e Milagre; Lenza; Ramos; Ribeiro; Silva; Torres; Warburton. The methodology used to carry out this study, in terms of procedures, was bibliographical research, and in terms of the method of approach, the dialectic method was used, with the data obtained being approached qualitatively and expressed in an exploratory manner, presented in three chapters . The first deals with the evolution of the right to expression and the civil regulatory framework for the internet in Brazil. The second chapter addresses the legal limits on freedom of expression, considering important related principles, as well as negative state obligations and accountability. Finally, the third and last chapter discusses the issue of censorship and hate speech, and then brings a quick overview of how this subject has been treated in other countries. The study indicated that the virtual environment is often used for practices that harm democracy, whether through hate speech, involving crimes of defamation, injury and slander; or facing the right to honor, image and privacy. As a result, virtual applications, for example, have adopted practices to control what their users post, in addition, the legislation has adapted, in the sense of curbing such actions, punishing those responsible, so that the right to freedom of expression do not imply exaggerations that compromise democracy.

Keywords: Democracy – Law – Hate Speech – Freedom of Expression.

LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – página (exemplos gerais)

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis (exemplos gerais)

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A EXPRESSÃO	14
1.2 O MARCO CIVIL REGULATÓRIO E OS PRESSUPOSTOS NACIONAIS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	18
2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE SE EXPRESSAR NA ESFERA NACIONAL	25
2.1 LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	25
2.2 OBRIGAÇÕES NEGATIVAS DO ESTADO E RESPONSABILIZAÇÃO	34
3 QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	38
3.1 CENSURA X DISCURSO DE ÓDIO	38
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO E INTERNACIONAL	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A internet evoluiu de maneira muito expressiva nas últimas décadas, tornando-se um recurso utilizado por uma grande parte da população mundial, para os mais variados fins. No entanto, em função do aparente anonimato, este tem sido um terreno fértil para uma série de ações representam delitos e violações de direitos adquiridos. Ocorre que a limitação e controle de uso pode ser interpretado como uma violação a liberdade de expressão. O presente trabalho tem como tema os limites da liberdade de expressão na internet, delimitando-se ao estudo da prática deste direito de forma individual, considerando as limitações legais, focando na legislação brasileira e a possibilidade de responsabilização individual por eventual crime cometido pelo indivíduo, e não por um grupo de pessoas, empresa, organização, instituição ou pessoa ocupando cargo de representação, direção ou governo.

A liberdade de expressão é garantida no artigo 5º da Constituição da República, onde consta que “é de livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. Todavia não há de se confundir direito de livre expressão com o discurso de ódio e os crimes contra honra previstos no artigo 138, 139, 140 do Código Penal.

Sabe-se que a liberdade de expressão, é um direito fundamental estabelecido pela constituição federal, estes direitos e garantias são elementares para uma sociedade livre, para que isso seja possível, torna-se importante levar em conta seus limites. Dessa forma levanta a seguinte questão: A inexistência de limites para liberdade de expressão na internet pode comprometer a democracia?

O objetivo geral é analisar a liberdade de expressão sob a perspectiva de seus limites legais, tendo como parâmetro aspectos históricos sobre o que é a liberdade de expressão e como o uso indevido desse direito pode afetar a democracia em uma sociedade de direitos. Especificamente, objetiva-se abordar a temática das liberdades e garantias à expressão no Brasil; explorando a censura e o discurso de ódio e seus reflexos da liberdade de expressão; investigando o posicionamento de outros países com relação ao tema.

Por se tratar de tema “sensível” e complexo, sendo devido afrontar o que se trata de liberdade e limites, para que se possa ter parâmetros para punir possíveis discursos criminosos, e para que não haja confusão no tocante a liberdade de expressão.

Haja vista, no momento tecnológico que se vive, há de se tratar do assunto pois a expressão de opiniões, utilizando-se das redes sociais de mídia, é elementar para uma sociedade democrática e justa, seguir as regras do ordenamento jurídico. Sendo feito, contudo, uma correlação a todos os outros direitos e garantias fundamentais, não criando, nem um direito absoluto ou ilimitado. A liberdade de expressão deve assumir responsabilidades, levando em conta os limites legais e possíveis criminalizações existentes no ordenamento jurídico e no código penal brasileiro.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo, quanto aos procedimentos foi a de pesquisa bibliográfica, já com relação ao método de abordagem foi o dialético, sendo que os dados obtidos foram abordados de modo qualitativo, e expressos de forma exploratória, apresentada em três capítulos.

No primeiro trata-se da evolução do direito a expressão e do marco civil regulatório da internet no Brasil. O segundo capítulo aborda os limites legais da liberdade de expressão, considerando importantes princípios relacionados, assim como as obrigações negativas do Estado e a responsabilização. Por fim, no terceiro e último capítulo se discute a questão da censura e do discurso de ódio, para então trazer um rápido recorte de como este assunto tem sido tratado em outros países.

1 DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A mudança no que tange a garantia e preservação dos direitos humanos, ocorre de maneira gradual e inconstante ao longo da História. Inúmeros fatos e acontecimentos foram moldando o direito e suas ramificações. Em se tratando ao direito à liberdade de expressão, constantes transformações aconteceram em especial nos últimos anos, e por se tratarem de direitos fundamentais, foram alterados de maneira a se somarem e não a se substituírem.

“São muitos os autores (aí incluindo Eurípides e Platão) que identificaram *isegoria*¹ e *parresia*² como algo próprio da constituição democrática [...]” (ADVERSE, 2013, p. 14, grifos do autor). Daí a importância de se abordar, mesmo que de forma breve, alguns aspectos sobre a democracia e estado democrático de direito, para então adentrar especificamente nos conceitos de expressão.

A democracia teve sua origem na Grécia antiga, em épocas de reformas políticas principalmente, mas em suma, tem como base o poder pertencendo ao povo, freando as monarquias e regimes militares. Um dos principais fundamentos da democracia é o de que todos os cidadãos são iguais, de maneira política e socialmente, e como tal, possuidores dos mesmos direitos e liberdades. Neste sentido, Ribeiro esclarece:

A palavra democracia vem do grego (*demos*, povo; *kratos*, poder) e significa poder do povo. Não quer dizer governo pelo povo. Pode estar no governo uma só pessoa, ou um grupo, e ainda tratar-se de uma democracia — desde que o poder, em última análise, seja do povo. O fundamental é que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa. O grande exemplo de democracia, no mundo antigo, é Atenas, especialmente no século V a.C. (RIBEIRO, 2013, p. 9).

Em função do poder ser do povo, o mesmo se torna responsável por tomar as decisões, inclusive sobre seu bem estar. No entanto, como bem explica Bobbio, essas decisões são regulamentadas, já que, a democracia para ser efetivada precisa de regras, normas constitucionais a serem seguidas pelo povo. Assim,

A definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta

¹ Isegoria = igualdade política (ADVERSE, 2013, p. 13).

² Parresia = liberdade de fala (ADVERSE, 2013, p.13).

ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. (BOBBIO, 1986, p. 20).

É claro que mesmo com a participação dos integrantes da sociedade na democracia, é preciso que os detentores do poder, escolhidos pelo povo, busquem medidas para que os direitos fundamentais e as garantias constitucionais sejam assegurados a todos os indivíduos pertencentes a esse Estado. Afinal, a democracia, desde os gregos, segundo Dahl, tinha como objetivo a liberdade e a igualdade caminhando juntas (DAHL, 2012).

Em se tratando do estado democrático de direito, Fernandes assevera que este é mais que a junção do Estado de Direito e o Estado Democrático, apesar desse ser o entendimento de muitos autores. Para o doutrinador, “o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma [...] que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas.” (FERNANDES, 2020, p. 331). E Agra explica que:

O Estado Democrático de Direito é aquele em que o ordenamento jurídico que se tem como parâmetro goza de legitimidade democrática. Não é tão somente o fato de que o Estado e seus cidadãos se submetem à lei que estará caracterizado o Estado Democrático de Direito. Este é formado, além da adequação à lei, pela sua adequação à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos. (AGRA, 2018, p. 53-54)

É neste contexto que se identifica uma relação intrínseca, como explica Agra, entre a democracia e a liberdade de expressão, a qual constitui um de seus pilares (AGRA, 2018). Em se tratando de democracia e liberdade de expressão, Sankiewicz expressa que estas: “[...] são práticas sociais extremamente em voga em todo mundo, havendo um consenso quase universal de que a democracia é a única forma

aceitável de governo e de que a liberdade de expressão é um direito fundamental.” (SANKIEVICS, 2011, p. 20).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A EXPRESSÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2013, p. 12), o termo “liberdade de expressão” existe desde a antiguidade, que remonta pelo menos à era ateniense grega há mais de 2.400 anos. Entretanto, naquela época o direito era muito limitado e reservado a um grupo muito pequeno da população. Sankievics explica que a liberdade de expressão deriva

[...] antes de tudo de um imperativo moral fundado na proteção da autonomia individual. Deve ser constitucionalmente protegida, não porque viabiliza um desejado resultado, como a busca da verdade ou a livre circulação de ideias em uma sociedade democrática, mas porque o respeito ao indivíduo leva, conseqüentemente, à proteção das comunicações que definem, desenvolvem ou protegem o seu ser. (SANKIEVICS, 2011, p. 20).

A liberdade de expressão está garantida no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e também a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, que reconhecem, explicitamente, a necessidade de protegê-la. A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que “Todos têm direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (WARBURTON, 2020, p. 5). Já a Primeira Emenda da Constituição americana traz:

O Congresso não deve fazer lei alguma [...] que restrinja a liberdade de expressão ou da imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de peticionar ao Governo para que queixas sejam apreciadas. Primeira Emenda da Constituição dos EUA. (WARBURTON, 2020, p. 5).

Com isso, “A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América inscreveu de modo definitivo a liberdade de expressão no rol dos direitos políticos” segundo destaca Adverse, e mesmo sendo inovador, verifica-se nesta ação a reafirmação de um elemento central da tradição política: a relação existente entre poder e linguagem (ADVERSE, 2013, p. 13). Segundo este autor, esse termo resulta da tradução comum da expressão inglesa “free speech” ou americana

“freedom of speech”, que podem ser literalmente traduzidas para “discurso (ou fala) livre” (ADVERSE, 2013).

Ao longo dos tempos, o termo foi amplamente utilizado e conceituado por diferentes grupos, desde estudiosos, políticos, ativistas e leigos. Todos têm discutido e buscado obter um conceito sobre liberdade de expressão, no entanto, os resultados alcançados têm significados diferentes, já que o termo é peculiar para cada pessoa, podendo diferir de acordo com o tempo e lugar.

A liberdade de expressão também está prevista e expressa no art. 13, da Convenção Americana de Direito Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), a qual busca proteger e tutelar essa garantia:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (CADH, 1969).

Como se pode verificar, a Convenção Americana de Direitos Humanos já apresentava nos incisos do art. 13, as molduras dos limites da liberdade manifestação do pensamento em que determina o seu sentido não absoluto. A liberdade de manifestação de pensamento somente poderá ser exercida desde que respeite os direitos e reputação das demais pessoas, a segurança nacional, a ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, que não faça propaganda a favor da guerra, incite ao ódio nacional, racial ou religioso, discriminando e incitando ao crime e à violência.

Em outubro de 2000 foi aprovada a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Warburton ressalta que a presença expressa do direito à liberdade de expressão nestes diplomas, indica, não só a importância fundamental deste princípio, mas também reconhecem a fragilidade dessa liberdade, o que evidencia a necessidade de proteção (WARBURTON, 2020). E em sentido semelhante, Torres reforça, “[...] a liberdade de expressão se destaca de todas as demais garantias fundamentais pelo fato de estar diretamente relacionada à estrutura democrática do Estado.” (TORRES, 2013 *apud* JACOB, 2021, p. 36).

Agra explica que o direito de expressão, dentre outros direitos, pertencem ao que se chama de primeira dimensão dos direitos, sendo que “São denominados dessa forma porque se concretizam com a abstenção do Estado em realizar certas condutas. Assim, o direito à liberdade é garantido desde que os entes estatais não coloquem empecilhos no deslocamento dos cidadãos.” (AGRA, 2018, p. 187).

Analisando de maneira concomitante, alguns pensadores, por sua vez elencam o motivo pelo qual é de suma importância defender a liberdade de expressão, por mais errados que estejam seus argumentos. Um deles é o motivo da falibilidade, com o argumento de que o ser humano é falível e que seus argumentos por mais que estejam certos, possam ter rachaduras ou falhas, e que é preciso de pontos de vista diversos para que determinados pensamentos, não se tornem infalíveis, ou seja, caminhando para um pensamento dogmático (verdade absoluta).

Em primeiro lugar: a opinião que se tenta suprimir pela autoridade é possivelmente verdadeira. Quem deseja suprimi-la nega, obviamente, a sua verdade; mas não é infalível. Não tem autoridade para resolver a questão por toda a humanidade, e de retirar a todas as outras pessoas os meios de ajuizar. Impedir que uma opinião seja ouvida porque têm a certeza de que é falsa é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo o silenciar de uma discussão constitui uma pressuposição de infalibilidade. Pode-se deixar que a sua condenação assente neste argumento comum, que não é pior por ser comum. (MILL, 2016, p. 52).

“A liberdade de expressão poderia ser vista como um direito eminentemente defensivo e residualmente protetivo”, afirma Ribeiro (2021, p. 69). Pois segundo a autora, ao Estado deveria caber a intervenção em casos bem específicos, com o intuito de concretizar efetivamente este direito fundamental. Neste sentido, cabe a explicação apresentada por Fiss

[...] as liberdades de expressão e de imprensa possuem uma dimensão dúplice, pois que se apresentam, simultaneamente, como garantias liberais defensivas (liberdades negativas protegidas contra intervenções externas) e como garantias democráticas positivas (liberdades positivas de participação nos processos coletivos de deliberação pública). O Estado cumpre papel decisivo e crucial tanto ao respeitar os limites externos da liberdade de expressão, como ao regular o exercício de atividades expressivas com vistas a fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias. (FISS, 2005, p. 13).

Agra fala em direito à liberdade de pensamento, considerando esta uma forma mais ampla de um direito primário que embarca outras prerrogativas, tais como “a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a escusa de consciência etc. Ele também ampara o direito de opinião, ou seja, o direito de os cidadãos se posicionarem acerca de determinado assunto.” (AGRA, 2018, p. 223).

Soares e Mansur resumem a abrangência da liberdade de expressão, afirmando que esta “funciona como uma espécie de “direito mãe”, abarcando também as ideias de liberdade de informação e liberdade de imprensa.” (SOARES; MANSUR, 2022, p. 57). E ainda evidenciando a importância desse direito, Andrade e Andrade expressam “O direito de expressar ideias e opiniões é uma das maiores conquistas do ser humano.” (ANDRADE; ANDRADE, 2022, p. 549).

Agra explica que a liberdade de expressão, pode ser enquadrada como um direito individual e coletivo. Assim, “Sob o prisma individual, a liberdade de expressão pode ser um fim em si mesmo. Sob o prisma coletivo tem a finalidade de propiciar que todos possam ter os mesmos direitos e ainda garantir o direito de informações das pessoas.” (AGRA, 2018, p. 226). Conforme esclarece Sankievics:

Agentes autônomos devem ser livres para expressar suas próprias opiniões como melhor lhes convier, devem possuir plena capacidade de auto-orientação e consciência, não possuindo ninguém o direito de decidir o que outras pessoas devem pensar ou falar. (SANKIEVICS, 2011, p. 22-23).

E neste contexto, o direito de se expressar representa um instrumento de promoção da autonomia discursiva do indivíduo, como uma dimensão de sua liberdade e dignidade pessoal. A liberdade de expressão “[...] confere ao indivíduo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, controlar o seu próprio destino e influenciar as decisões coletivas.” (SANKIEVICS, 2011, p. 23).

1.2 O MARCO CIVIL REGULATÓRIO E OS PRESSUPOSTOS NACIONAIS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A promulgação do Marco Civil da Internet se deu por meio da Lei n.º 12.965/2014 e trouxe inúmeros avanços na disciplina jurídica do uso da internet no Brasil, complementando o arcabouço jurídico voltado a este tema. Jesus e Milagre relatam que “Em 23 de abril de 2014, enfim, foi aprovado o Marco Civil da Internet Brasileira, sancionado pela Presidente Dilma Rousseff na Conferência NETMundial, que ocorreu em São Paulo. [...] Foi publicado no Diário Oficial de 24 de abril de 2014.” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 15).

Sobre o Marco Civil da Internet, Jacob esclarece que, desde o surgimento da internet no Brasil, voltada à área comercial, ao longo da década de 1990, somente o art. 5º, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988, tratava da liberdade de expressão no campo da internet, e segue esclarecendo que:

[...] e, não raramente, seu exercício no ambiente digital era extrapolado por alguns usuários. A primeira mudança significativa nesse sentido veio com a publicação da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que trouxe a liberdade de expressão como um dos seus princípios basilares. (JACOB, 2021, p. 40).

A Lei n.º 12.965/2014 representa a “primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo, com utilização da internet como plataforma de debate.” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 15). Isso porque, ela é resultado de um processo iniciado em 2009, que contava com uma consulta pública na primeira fase, e com o Projeto de Lei n.º 2.216/2011, de iniciativa do Poder Executivo (JESUS; MILAGRE, 2014).

O marco civil regulatório na internet estabeleceu diversos direitos e deveres aos usuários e prestadores de serviços de internet no Brasil, expressando no seu primeiro artigo: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (BRASIL, 2014).

O art. 2 da Lei n.º 12.965/2014 expressa que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]”, enquanto que o inciso I do 3º art. inciso define a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal

[...]”, como um dos princípios disciplinadores do uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

De acordo com Jesus e Milagre, é indiscutível a importância deste Marco Civil, uma vez que ao oferecer base legal ao Poder Judiciário para decidir quando se deparar com questões que envolvem internet e tecnologia da informação, forneceu segurança jurídica capaz de evitar decisões contraditórias sobre temas idênticos (JESUS; MILAGRE, 2014).

O artigo 6º da Lei n.º 12.965/2014 revela o dinamismo da internet:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (BRASIL, 2014).

Gonçalves tece uma crítica ao Marco Civil, afirmando que este “esqueceu” de tratar da liberdade de pensamento em si mesmo, o qual, enquanto não é externado pelo homem, se mantém fora de todo poder social, sendo de domínio exclusivo unicamente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. No entanto,

A internet permite ao humano uma extensão maior do seu cérebro, virtualizando-o e ampliando as possibilidades de formação de pensamentos sem a manifestação deles. As tecnologias de informação e comunicação ampliam as possibilidades do virtual, potencializando ainda mais o real. (GONÇALVES, 2017, p. 11).

Bezerra e Agnoletto ao analisar o exposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 12.965/2014, destacam a problemática que envolve a liberdade de expressão e a internet, informando que:

Como a internet está apoiada no anonimato dos usuários, fica difícil a identificação de quem pratica crimes através de sua rede de informações que são, na verdade, dados digitais, os quais podem ser destruídos, dificultando assim a realização do flagrante. (BEZERRA; AGNOLETTI, 2020, p. 69).

E neste mesmo sentido, Schreiber comenta que essa lei falhou no que se refere à regulação da responsabilidade civil por danos derivados de conteúdos ofensivos veiculados na rede (SCHREIBER, 2022). O problema concentra-se, especialmente, no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que assim determina:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Pois, como bem comentam Andrade e Andrade:

No Brasil, todos têm o direito de expressar suas ideias, opiniões e sentimentos das mais variadas formas, inclusive na internet, porém os direitos da personalidade de terceiros, devem ser observados. No Direito Brasileiro constata-se um aparato normativo, voltado ao combate à extrapolação da liberdade de expressão. (ANDRADE; ANDRADE, 2022, p. 549).

A ideia de liberdade de expressão, que conforme relata Jacob, esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1937, em seu Art. 122, item 15 até atual constituição de 1988, no seu Art. 5º, inciso IV; tendo sido suprimida, junto à outros direitos, em 1942 por meio do Decreto-Lei n.º 10.358/1942, que declarou “estado de guerra” em todo o território nacional, dando início ao período da ditadura que se estendeu por décadas, durante o qual foi cerceada a liberdade de pensamento e de expressão (JACOB, 2021).

Assim, se verifica que a luta pela liberdade de expressão tomou força no Brasil principalmente após o fim de quase 21 anos da ditadura militar em 1985 após eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney, conduzindo assim o país para uma fase de redemocratização.

Observa-se que o Marco Civil da Internet buscou regular o uso e o oferecimento de internet no Brasil, além de definir princípios, garantias, direitos e deveres da sociedade em rede. Ao ser estabelecido esse marco legal conseqüentemente se buscou uma uniformização de entendimentos que ainda eram controversos nos Tribunais.

Lenza destaca que além da previsão legal defendendo a liberdade de expressão, também o Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído, construído uma jurisprudência consistente voltada para a defesa dessa liberdade, e cita alguns casos como exemplos:

[...] declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 06.11.2009); afirmou a constitucionalidade das

manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29.05.2014); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13.11.2009); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2.404, DJe de 1.º.08.2017) [...] (LENZA, 2022, p. 1989).

Em se tratando da liberdade de expressão, Jacob enfatiza ser este direito uma das garantias fundamentais dos cidadãos, representando a base da própria República, e um elemento indispensável para o pleno exercício da cidadania. Deste modo, conforme a análise deste autor, o Marco Civil da Internet, quando expressa de forma clara no seu conteúdo esse direito, não o trata como um mero princípio, mas sim, o coloca como sendo um “fundamento para o uso da Internet no Brasil” (JACOB, 2021, p. 41). Visão esta que corrobora com o entendimento de Silva que expressa:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2007, p. 247).

De fato, a constituição da República de 1988 traz nos seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e também no artigo 220 os princípios fundamentais da Liberdade de Expressão e Manifestação do Pensamento.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

Observando o conteúdo transcrito constata-se uma regra contida no referido art. 5.º, IV, Constituição Federal de 1988, estabelecendo uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações, sejam elas de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); de expressão artística; de ensino e pesquisa; de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); também de expressão religiosa (LENZA, 2022). Mais adiante, no art. 220 da Constituição encontra-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL 1988).

A liberdade de expressão assume posição de princípio e como tal promove a manifestação de pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura. Esses são importantes dispositivos que tratam sobre as igualdades, dos cidadãos perante a lei, e trazem importantes garantias tanto a pessoas brasileiras quanto estrangeiras, dando ênfase especialmente ao caput do artigo 220, que traz em seu texto, a não restrição a criação, expressão, e a manifestação do pensamento.

Neste contexto, a Lei n.º 12.965/2014, trouxe para si essa proteção especial, prevendo os devidos instrumentos de proteção ao direito de terceiros que, de qualquer sorte, “venham a ser ofendidos pelo exercício inadequado da liberdade de discurso de outrem, em razão da prática de atos abusivos que extrapolem os limites dentro do ambiente digital.” (JACOB, 2021, p. 41).

Brandão classifica a liberdade de expressão como sendo um dos direitos de personalidade. Assim, junto à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de opinião, entre outras, está a liberdade de expressão, que segundo o autor “[...] implica o direito de ninguém ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão.” (BRANDÃO, 2014, p. 18).

Com relação à liberdade de expressão, Gonçalves recorre a lição de José Afonso da Silva, de que esta “[...] é somente o aspecto externo da liberdade de pensamento, que engloba as liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento.” (GONÇALVES, 2017, p. 11).

E Gonçalves reforça que “Os direitos à liberdade de expressão, privacidade, vida privada, de acesso à informação, por exemplo, são universais e já dados anteriormente a entendimento a todos os cidadãos e usuários de internet.” (GONÇALVES, 2017, p. 6).

Seguindo essa linha, tem-se que o princípio, como gravado em seu próprio nome, diz respeito especificamente ao direito fundamental de liberdade de expressão.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...) (FERNANDES, 2011, p. 279).

Santiago conceitua brilhantemente liberdade de expressão:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura. (SANTIAGO, 2015, s/p).

Nesse contexto, o princípio da liberdade de expressão é a garantia de que o indivíduo terá sempre liberdade para expressar sua vontade. Contudo, não pode-se confundir com fazer o que se quer sem freios. Mondaini apresenta seu entendimento sobre o princípio:

O que interessa é garantir a liberdade de desenvolvimento das pessoas, a possibilidade de expressão e da expressão de sua vontade. Porém, liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja expressão de uma necessidade humana

fundamental, tratada no nível da razão. A liberdade, sendo pessoal, é essencialmente social, tem como referência uma função social. Portanto garantir a liberdade é fazer com que o Estado seja a convergência das decisões socialmente assumidas. (MONDAINI, 2008 p.58)

Dessa forma, pode-se dizer que “o direito à liberdade de expressão é o princípio sob qual se baseia a publicidade de fatos que são de interesses de leitores de jornais, radiouvintes, telespectadores e internautas, caracterizando a circulação de informação e de ideias”. (ANASTASIA, 2007 p.111).

Assim, o princípio da liberdade de expressão, ainda que imprescindível para a autonomia individual e social do indivíduo, sua previsão não justapõe os demais direitos garantidos constitucionalmente, devendo ser interpretado, sempre, em conjunto com os princípios essenciais. Questões que envolvem as limitações ao direito de se expressar na internet serão abordadas no próximo capítulo, que também irá tratar da responsabilização negativa do Estado e da responsabilização.

2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE SE EXPRESSAR NA ESFERA NACIONAL

É importante destacar que a liberdade de expressão de pensamento pode gerar danos, de forma que ela deverá sempre ser nominada, identificada, não podendo haver expressão anônima, em razão da impossibilidade de identificação (AGRA, 2018). Neste sentido, Lenza destaca a Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, porém vedou o anonimato. Com isso ela garantiu que, “Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.” (LENZA, 2022, p. 1986).

Sendo que o dano decorrente da liberdade de expressão pode ocorrer quando versar sobre um dado sensível, como exemplo, os direitos de privacidade; ou ainda, quando acarretar um crime de calúnia, injúria ou difamação; e também, quando a informação não corresponder à realidade (AGRA, 2018).

Neste sentido, observa-se a preocupação desenvolveu-se este capítulo, no qual se abordam inicialmente as limitações legais na internet, considerando para tanto, os âmbitos civil, moral e penal; para em seguida tratar da responsabilização daqueles que extrapolarem estas limitações.

2.1 LIMITES LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Mesmo a liberdade de expressão estando garantida expressamente na Constituição Federal de 1988, ainda assim, esta não representa um direito absoluto, que possa ser exercido sem nenhum tipo de controle. Ao contrário, esta liberdade possui limites materiais e legais. Neste sentido Nuno e Souza entendem que, como limites imediatos à liberdade de expressão, “[...] podem apontar-se os direitos à imagem, à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]” (1984, p. 268 *apud* TAVARES, 2020, p. 619).

Ou seja, se referem à garantia de outros princípios como o direito à honra, à imagem e à privacidade, os quais estão presentes não só na Constituição mencionada, como também, na legislação infraconstitucional, como por exemplo, no próprio Código Penal, quando define os crimes de difamação, injúria e calúnia. Bentivegna destaca que com o:

[...] advento da internet, principalmente, pôde-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias quedou-se facilitado e democratizado. Tal facilitação propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade. (BENTIVEGNA, 2020, p. 93).

Quando se discute a proteção a liberdade de expressão, cabe lembrar que a Constituição Federal protege, também, o direito à imagem em vários aspectos. O artigo 5, inciso X, por exemplo, cuida do direito à imagem, referindo-se ao “aspecto físico da pessoa”. (BRASIL, 1988). Demais disso, essa imagem pode ser feição física, aparência *in natura*, ou até uma representação gráfica (SAMPAIO, 2013).

O direito à imagem está diretamente ligado ao direito à intimidade, uma vez que quando a imagem do indivíduo é exposta, reproduzida, compartilhada, indevidamente, sua intimidade é violada. Inclusive, o STJ já discutiu sobre o direito à imagem, no Agravo Regimental no HC 510.464/PR, conforme ementa a seguir:

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. (STJ, 2000a).

Segundo Costa Junior, com relação às pessoas famosas, públicas, a jurisprudência e doutrina tem reconhecido que o direito à imagem é mais restrito, até mesmo pelo interesse da população em conhecer os aspectos das suas vidas privadas. Contudo, o direito ainda existe (COSTA JR., 1970).

E neste sentido, o STJ também já manifestou seu posicionamento em caso relacionado a pessoa notória no Recurso Especial n. 1.082.878, julgado em 2008, conforme ementa transcrita:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO. - Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “fofocas”; - A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ; - Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; - Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge; - Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ; (...) Recurso especial não conhecido. (STJ, 2008).

Com a popularização da internet e seu livre acesso, o direito à imagem tem sido violado cotidianamente nos inúmeros meios de comunicação.

A honra é um bem subjetivo que está ligado intimamente ao ser humano e relaciona-se à dignidade quando se pauta por preceitos pessoais e individuais, em outras palavras, pode se dizer que é o valor moral de si próprio e como é observado pelos outros (aquilo que os outros idealizam sobre o indivíduo e sua identidade).

Tal circunstância denota afirmar que havendo a violação de documentos e elementos confidenciais, por exemplo, via rede de comunicação, e retratados a terceiros que não teriam direitos sobre eles, verifica-se a ruptura de tais direitos pessoais, como a honra. A honra é um inestimável bem que deve ser um dos pontos cernes imprescindíveis para a constituição da dignidade pessoal.

A honra é um refinado bem de personalidade, ou seja, é a dignidade pessoal desnuda pertencente à pessoa no seu íntimo, sua significância transborda a fronteira pessoal na comunidade que coabita, assim como, as pessoas que o norteiam como um todo. Vale deixar claro que todas as pessoas indiferentemente da questão social, possuem pelo simples fato de existir o direito à honra. No que concerne tal direito, fica evidente de ser um direito intrínseco à qualidade e à dignidade humana. (GALAVOTTI, 2007, p. 3).

Guerra citado por Ramos, salienta que a honra tem caráter intrínseco e pessoal:

O direito à honra está intimamente relacionado aos valores mais importantes da pessoa, de poder andar de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta pessoa, enfim de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado. No direito à honra, a pessoa é tomada, frente à sociedade, em função do valor que possui dentro daquele contexto social. Ocorrendo então a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, tendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que logo adota uma postura negativa contra a pessoa implicando nestas perdas mencionadas. (GUERRA *apud* RAMOS, 2014, p. 5).

A despeito das ações de dado sujeito não se enquadrarem com o que a sociedade objetiva, insurgindo em ato lesivo, a honra deve ser mensurada pelo simples fato de o indivíduo ter o direito subjetivo respeitado dentro do meio social em que convive. Feltrin propõe que:

[...] a teoria básica é o “efeito de desinibição”. Muitas pessoas – tanto jovens quanto mais velhas – ficam encorajadas diante da possibilidade de serem anônimas, achando que nunca serão surpreendidas, mesmo que deixem vestígios digitais. Muitas pessoas experimentam uma dificuldade maior em conter seus impulsos online do que em situações sociais no espaço real. Parte da questão é que há um lapso de tempo entre enviar um e-mail e receber uma resposta. A ausência de uma figura de autoridade em um espaço não mediado estimula as pessoas a agirem por impulso. (PALFREY; GASSER *apud* FELTRIN, 2012, p. 07).

Com o advento da internet e do aumento exponencial de usuários ressalva que houve uma mudança reflexiva na questão da privacidade intimidade, da e da honra. Sabendo-se que

[...]a liberdade de expressão aliada à internet nem sempre é usada com o intuito de construção de uma comunidade melhor ou em prol de alguma causa social. Por vezes, a liberdade conferida pela web e garantida

constitucionalmente, é utilizada de forma a macular a honra e a imagem de outrem. (FELTRIN, 2012, p. 03).

Pereira ressalva a tese de quantificação da integridade em seu juízo de valor monetário, o que se afere por meio de uma técnica de compensação:

A honra, como direito da personalidade, é bem fora do comércio, sendo impossível de ser avaliado economicamente. Contudo, é inconteste o reflexo econômico da honra, especialmente quando se abordam as relações profissionais dos indivíduos e eventuais ocorrências em caso de lesão à honra dos mesmos, tais como quando o empresário é tido por desonrado, na hipótese do militar ser taxado de covarde, quando se atribuem ao advogado e ao médico advogado e medido o predicativo da desqualificação, sendo, pois, um tanto quanto dúbia a afirmação do mestre criminalista (PEREIRA, 2010, p. 2982).

Cunha Junior direciona de forma explicativa valor intrínseco da honra, quando aduz que “não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isso é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa” (*apud* LIMA, 2014, s/p). E Pereira esclarece:

A despeito dessa conceituação, como circunstância inerente à qualquer pessoa humana e direito essencial do indivíduo, a honra esta embasada no princípio da dignidade da pessoa humana e é um elemento extremamente frágil do indivíduo, que pode ser lesada por simples e corriqueiras atitudes alheias e próprias. (PEREIRA, 2010, p. 298).

O conceito de privacidade não é de fácil compreensão, visto que sua constituição reúne quesitos subjetivos, os quais estão ligados à individualidade do indivíduo. Em últimas palavras, está ligado à noção de intimidade. É um conceito eminentemente subjetivo, que varia de pessoa a pessoa. Nesse sentido, cabe a cada indivíduo resguardar informações a seu próprio respeito, da mesma forma que possui o direito de publicação das mesmas.

Outro aspecto que dificulta, na definição de intimidade e privacidade, é que tal conceito, por ser subjetivo, também varia de acordo com o tempo e o espaço, conforme Ramos tece em seus comentários que:

Se observa que a dificuldade encontrada pelos autores em estabelecer definições a respeito da intimidade e vida privada encontra-se no fato de que os valores existentes na sociedade se modificam no tempo e no espaço, por tal razão, o conteúdo do direito à vida privada e à intimidade igualmente sofrem oscilações. (RAMOS, 2014, p. 14).

O direito à privacidade liga-se à liberdade de expressão por meio do viés constitucional. Assim, o artigo 5º, inciso X, fala sobre essa possibilidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É viável lembrar que o Código Civil também retoma esse assunto em um capítulo específico (art. 11 a 21). Sendo que o último tem como texto: “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Complementando isso, tem-se como conceito de privacidade, segundo Bastos:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 2001, p. 152).

Sobre o assunto, Vieira e Alves apontam algumas diferenças entre privacidade e intimidade:

A privacidade diferencia-se da intimidade no que concerne a aproximação com o público, onde este direito muitas vezes é relativizado. Já a intimidade é intrinsecamente engajada na pessoa, pertencente a vida privada e sem possibilidades de tornar-se público sem sua violação propriamente dita, permeando o centro da privacidade, onde esta abrange aquela. A intimidade é um direito de exercício que o indivíduo tem para voltar-se a si mesmo sem receio de demonstrar seus reais sentimentos e vontades. Quando as fotos nuas da atriz Carolina Dieckmann foram divulgadas na internet sem o seu consentimento, toda sociedade se mobilizou sendo, inclusive, o fato objeto de alteração de Lei. (VIEIRA; ALVES, 2014, p. 3).

Configura-se o dano moral independentemente do senso comum social. O Superior Tribunal de Justiça em decisão aborda esta questão:

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com

sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valorização que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade. (STJ, 2000b).

No conflito entre direito a intimidade e a liberdade de expressão, a prevalência se dará de acordo com a análise de cada caso concreto, considerando para tanto, “por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia” (SAMPAIO, 2013, p. 649).

O STJ, em julgamento de um Recurso Especial, já se manifestou sobre esse conflito entre direitos, veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV NÃO SOLICITADO, POR MEIO DO QUAL O PACIENTE OBTVEU A INFORMAÇÃO DE SER SOROPOSITIVO - VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - INFORMAÇÃO CORRETA E SIGILOSA SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE - FATO QUE PROPORCIONA AO PACIENTE A PROTEÇÃO A UM DIREITO MAIOR, SOB O ENFOQUE INDIVIDUAL E PÚBLICO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O direito à intimidade, não é absoluto, aliás, como todo e qualquer direito individual. Na verdade, é de se admitir excepcionalmente, a tangibilidade ao direito à intimidade, em hipóteses em que esta se revele necessária à preservação de um direito maior, seja sob o prisma individual, seja sob o enfoque do interesse público. Tal exame, é certo, não prescinde, em hipótese alguma, da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito, e da razoabilidade, como critério axiológico. (STJ, 2010).

De mais a mais, o direito a intimidade e a vida privada são ameaçados constantemente, isso, após com a popularização da internet e o fácil acesso a redes de comunicação.

Parece estranho que o conforto moderno possa ocasionar rupturas na cidadela individual. No entanto, as investigações desenvolvidas a respeito desse problema evidenciam que o aumento da espionagem privada, da intromissão na intimidade alheia, têm sido facilitados e mesmo acicatados pelos recursos tecnológicos. (...) Entretanto, o mais desconcertante (...) é tomar conhecimento de que as pessoas, condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (...), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade. (COSTA JR, 1970, p. 15-16).

Conclui ainda, Vieira e Alves, sobre a intimidade:

A intimidade é algo intrínseco e individual, e também se relaciona com o comportamento que os indivíduos tem, podendo desta forma mensurar o que deve ser preservado ou não. Assim, a mesma atriz recentemente relatou que voltou a enviar fotos nuas por e-mail a seu marido e já não se importa mais se estas fotos forem divulgadas, pois ela já foi vista nua por todos e não têm mais graça. (VIEIRA; ALVES, 2014, s/p).

A privacidade se dá na exclusão do conhecimento alheio de conteúdos tidos como pessoais e que sua publicidade traria prejuízo moral, psicológico e financeiro ao seu proprietário, relaciona-se diretamente à intimidade.

Ramos diferencia a intimidade da vida privada:

A intimidade pode ser entendida como uma esfera mais íntima, mais particular, mais reservada do ser humano. Já a vida privada, seria uma esfera menos íntima, mas não muito abrangente. A primeira corresponderia ao “próprio eu”, ao interior de cada indivíduo. Os pensamentos, as sensações, aquilo que o indivíduo não exporia ou dividiria nem mesmo para com as pessoas com quem convive em seu núcleo familiar. A vida privada pode-se dizer que é o relacionamento entre familiares. Caracteriza-se por ser menos privado, menos íntimo, é partilhado com um número reduzido de pessoas como filhos, esposo (a), pais e até mesmo com amigos mais íntimos. (RAMOS, 2014, p. 16).

Assim, a privacidade é um quesito indispensável para a concretização da dignidade humana, enquanto direito fundamental. Não obstante haja o quesito da subjetividade exacerbada de tais conceitos que podem variar de pessoa para pessoa.

Observando o conteúdo do Marco Civil, constata-se que se de um lado ele literalmente protege a liberdade de expressão, por outro lado, ele define proteção à privacidade como um princípio, bem como, a proteção aos dados pessoais. E neste sentido, Jesus e Milagre destacam, que até o Marco Civil, “[...] não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais.” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 22).

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu art. 5o, inc. X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e vida privada no âmbito da internet. (JESUS; MILAGRE, 2014, p.33).

Em se tratando do uso da liberdade de expressão na internet, tem-se previsão no Código Penal, sendo caracterizado como crime digital impróprio, ou seja, trata-se da situação em que a internet é utilizada como meio para disseminar conteúdo impróprio, porém sem ser essencial para a prática do crime, podem responder criminalmente também por auxiliar na disseminação do conteúdo criminoso, aqueles que por sua vez curtam e compartilhem, pois se entende que estão dando repercussão para a publicação, ampliando com isso seu alcance e abrangência.

O Código penal alcança condutas como, por exemplo, ameaças, injúrias, difamação que tenham sido feitas através das redes sociais. Deve ser comentado também, nos casos de crimes contra a honra a diferenciação do que caracteriza a calúnia, a difamação, a injúria racial e o racismo.

Assim, por calúnia entende-se a alegação feita de uma pessoa a outra imputando-lhe fato definido como crime, de maneira falsa, estando a pessoa caluniada viva ou morta, estendendo-se a culpabilidade as pessoas que divulgarem a informação mentirosa, como trata no código penal em seu artigo 138, que expressa:

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (decreto-lei 2848/40 código penal brasileiro). (BRASIL, 1940).

Já a difamação refere-se a prática de se fala mal de alguém para outras pessoas, de maneira a ofender sua dignidade, sua reputação, tendo a intenção de depreciar/denegrir seu nome. Conforme trata no código penal brasileiro no art. 139, que traz:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940).

A injúria ocorre quando se ofende especificamente alguém, por decorrência de sua característica específica, tratando-se assim de um xingamento não importando se é falso ou verdadeiro, dizendo respeito a honra subjetiva do ofendido. Consoante ao artigo 140 do código penal brasileiro, que define:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

É importante pontuar que nos casos de calúnia e difamação, será extinta a punibilidade da conduta, se o agente se retratar, devendo ser expressa de maneira clara, e antes da sentença. Conforme artigo do código penal brasileiro:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015) (BRASIL, 1940).

Nesses textos de lei, mostra-se a preocupação por parte do legislador, com as demandas específicas para públicos diferentes. Contudo podem ser parecidos, mas são crimes diferentes, o conteúdo tutelado é diverso em cada um dos casos.

2.2 OBRIGAÇÕES NEGATIVAS DO ESTADO E RESPONSABILIZAÇÃO

A construção dos direitos humanos no Brasil deu-se de forma lenta e gradativa, acompanhando as mudanças e evoluções da vida humana em sociedade. A Constituição Federal de 1988 tratou dos direitos e garantias fundamentais nos seus artigos 5º a 17º, divididos em cinco capítulos. Esses direitos e garantias fundamentais surgiram da necessidade de se limitar e controlar o poder do Estado, como forma de proteção da liberdade do indivíduo pela atuação abusiva do Estado. Neste sentido, Ibrahim explica que:

Os direitos sociais costumam receber o rótulo de direitos positivos, isto é, direitos que demandam determinada ação do governo, ao contrário dos direitos negativos clássicos do Estado liberal, que constituíam obrigações negativas, como não intervir na esfera de liberdade do indivíduo. (IBRAHIM, 2015, p. 68).

É neste contexto que se identificam as obrigações negativas do Estado, as quais referem-se a condição deste não intervir na esfera de liberdades do indivíduo. Tepedino; Terra e Guedes esclarecem que:

[...] ao mesmo tempo em que se proclama, na atualidade, a necessidade de afastar, em nome da liberdade, a presença estatal na vida privada, as novas tecnologias acabam por avocar a presença constante do Estado-juiz para dirimir conflitos e mitigar a posição hegemônica do mercado na definição das normas de comportamento no espaço virtual. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 405).

Evidencia-se essa situação na própria Constituição que ao proteger a liberdade de expressão, busca garantir em aspecto duplo, ou seja, positivo e negativo, ou seja: “O positivo é a livre possibilidade de manifestação de qualquer pessoa e permite a responsabilização nos termos constitucionais. É a liberdade com responsabilidade. O negativo proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia.” (FERNANDES, 2020, p. 505).

A prática da liberdade de expressão deve envolver responsabilidades, levando em conta os limites legais e possíveis criminalizações existentes no ordenamento jurídico e no Código Penal brasileiro. Neste sentido, Bentivegna esclarece sabiamente que apesar da liberdade de expressão abranger:

(i) exteriorização de suas impressões ou pensamentos, (ii) a exposição do fruto de sua atividade artística, intelectual, científica ou de comunicação e (iii) como corolário, o direito de informar e de ser informado sobre os fatos não abrangidos por uma causa legítima de sigilo. No entanto, estas prerrogativas não implicam na imunidade de seu titular em relação à resposta por eventual agravo a terceiros que o abuso deste direito venha a causar. (BENTIVEGNA, 2020, p. 94).

Cabe comentar que as sanções criminais alcançam a possibilidade de reparação civil pelo dano causado, buscando com isso, conter o exercício da liberdade de expressão, de forma a evitar possíveis excessos que venham a ferir a honra subjetiva de outra pessoa, e com isso, se tenha o dano moral, cabível do dever de indenizar. Afinal, como bem expressa Bentivegna:

O abuso desse direito e o agravo que daí pode decorrer são questões subsequentes e tratadas em dois incisos do mesmo artigo 5º a disciplinar as -garantias individuais: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BENTIVEGNA, 2020, p. 94).

Leal e Siqueira comentam que assim como a liberdade de expressão, o direito à privacidade também é reconhecido e protegido como importante diretriz que deve reger o uso e a própria regulação da Internet no Brasil, sem que haja “[...] qualquer preponderância apriorística entre os dois direitos. Além disso, diante de uma violação à intimidade ou à vida privada, é garantida a indenização pelo dano material ou moral causado pelo usuário.” (LEAL; SIQUEIRA, 2022, p. 195).

Em se tratando da responsabilidade civil, Leal e Siqueira informam que alguns dos obstáculos que podem comprometer a efetiva reparação, tais como:

[...] a identificação do agente causador do dano, em virtude do anonimato em muitos casos; a dificuldade de mensurar a extensão do dano, tendo em vista a repercussão que pode adquirir o compartilhamento de determinado conteúdo infringente em um curto espaço de tempo; e a configuração do nexos causal, na medida em que, a partir da disponibilização de determinada informação na rede por um usuário, outros sujeitos se apropriam desse conteúdo e passam a realizar novas publicações que acabam por alargar a extensão do dano, em proporções inimagináveis. (LEAL; SIQUEIRA, 2022, p. 195-196).

O art. 19 do Marco Civil da Internet apresenta o regramento para a responsabilização civil, determinando que o provedor só será responsável civilmente pelos danos decorrentes do conteúdo gerado pelos usuários se, diante de uma ordem judicial específica, não adotar providências para tornar o conteúdo danoso indisponível, excetuando-se os casos referentes a direitos autorais, regidos por legislação específica, e as hipóteses de pornografia de vingança, nos termos do art. 21 (LEAL; SIQUEIRA, 2022).

No entanto, mais recentemente, foi sancionada a Lei n.º 13.974/2019, que modificou o art. 141 do Código Penal brasileiro, passando a prever penas aumentadas no triplo para crimes contra a honra cometidos na internet, sem a necessidade de se apelar para um controle das mídias sociais em larga escala (BRASIL, 2019). Com isso, se constata uma crescente eficiência no que se refere à instituição de instrumentos capazes de punir adequadamente àqueles que extrapolam o direito à liberdade de expressão, usando dessa garantia constitucional

para ofender e atacar gratuitamente terceiros com injúrias, calúnias e difamações (JACOB, 2021).

Como se pode verificar, o combate à criminalidade na internet envolve a superação de diversos empecilhos que estão relacionados, não só às lacunas legislativas, mas também aos reflexos ocasionados pela liberdade de expressão aliado ao rápido desenvolvimento das tecnologias (BEZERRA; AGNOLETTI, 2020).

No próximo capítulo serão abordados aspectos relacionados com a censura e sua função de conter exageros e inadequações nas práticas de liberdade de expressão, considerando para tal, o facebook como exemplo de um aplicativo que impõe limites aos seus usuários, além de tratar de discurso de ódio. Finaliza-se o capítulo, trazendo algumas situações no direito comparado relacionadas ao exercício da liberdade de expressão.

3 QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando se fala de liberdade de expressão se torna quase impossível não abordar duas correntes que tratam do tema, e se chocam quanto ao seu entendimento e interpretação. De um lado se tem Ronald Dworkin; de outro, Jeremy Waldron (BATISTA, 2018).

Batista explica que Dworkin defende de forma expressiva a liberdade plena no que se refere à manifestação e expressão de intolerância. Para ele a tolerância com a intolerância se justifica em nome do direito à liberdade de expressão e da legitimidade democrática. Já Waldron se posiciona contrário a essa ideia e defende a importância e necessidade de leis que proíbam as difamações de grupos (BATISTA, 2018).

Para Dworkin, a liberdade de expressão representa um direito humano universal e como tal, é basilar ao princípio da dignidade da pessoa humana e junto a ele deve caminhar o princípio da legitimidade democrática. Identificando assim, uma conexão indissociável entre a liberdade e a democracia (BATISTA, 2018).

“De particular relevância no contexto da liberdade de expressão é a prática do assim chamado discurso do ódio ou de incitação ao ódio (hate speech).” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 650). Partindo dessa breve introdução, e considerando a indiscutível importância da abordagem sobre o discurso de ódio, é que se desenvolve o presente capítulo, no qual, inicialmente se discute sobre censura e discurso de ódio, para em seguida apresentar algumas situações que indicam como a liberdade de expressão vem sendo tratada em outros países.

3.1 CENSURA X DISCURSO DE ÓDIO

Quando se trata de censura no Brasil, é impossível não abordar o período conhecido como Estado Novo ou Era Vargas, o qual se estende de 1937 a 1945, e foi marcado pela ditadura sob o governo de Getúlio Vargas, sendo caracterizado pela intensa repressão aos direitos políticos e civis, com censura e tortura fazendo parte do cotidiano dos cidadãos.

Cancelli menciona que a polícia era o braço direito do governo Vargas; agindo de forma repressiva para garantir o poder por meio do terror e da instabilidade gerada, retirando do indivíduo os seus direitos jurídicos e humanos. Os casos de

tortura e abusos por parte da polícia eram comuns e muito frequentes, no entanto, eram abafados, não chegando ao conhecimento da comunidade internacional, por exemplo, graças ao intenso controle, repressão e censura à imprensa (CANCELLI, 1994).

Os episódios envolvendo a atuação de militares e práticas de tortura, no Brasil, continuaram de modo intenso ao longo da ditadura militar (1964-1985), período que foi marcado pelo autoritarismo, censura e tortura como sendo práticas comuns do governo. Neste sentido, Ramos explica que: “[...] a tortura foi sistematicamente utilizada pelo regime militar no Brasil (1964-1988) em diversos presos políticos.” (RAMOS, 2018, p. 1012).

E Barroso complementa, afirmando que “[...] a tortura generalizada de presos políticos imprimiu na história brasileira uma mancha moral indelével e perene”. (BARROSO, 2018, p. 258). A expressiva maioria dos torturados eram vítimas de censura, pois se tratavam de membros do Partido Comunista (PC), de partidos de esquerda e até mesmo teólogos da Libertação, ou seja, possuíam um posicionamento contrário às práticas ideológicas do regime militar (DUARTE-PLON, 2016).

Neste sentido, Agra define Censura, como sendo “o policiamento ideológico do pensamento, proibindo-se qualquer manifestação que não esteja dentro da opção ideológica escolhida pelo governo.” (AGRA, 2018, p. 225). O que corrobora com o expresso por Rangel ao relatar que:

No auge da repressão política, no início da década 1970, enquanto a sociedade torcia pelo sucesso do Brasil na Copa do Mundo, no México, o governo cerceava toda a liberdade individual e coletiva, utilizando métodos de tortura contra todos que se rebelavam contra o sistema (RANGEL, 2015, p. 627).

Inclusive, de acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade,

[...] o período da ditadura militar instalada em 1964, esteve associado a um quadro de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, em que os opositores políticos do regime – e todos aqueles que de alguma forma eram percebidos por este como seus inimigos – foram perseguidos de diferentes maneiras (BRASIL, 2014a, p. 278).

Ou seja, foi um período de completa afronta ao direito de liberdade de expressão, pois, como Fernandes explica que aliado à livre manifestação do

pensamento está a liberdade de manifestação artística, intelectual, científica, de comunicação, independentemente de licença ou censura, garantidos pelo art. 5º, IX, da Constituição de 1988 (FERNANDES, 2020). Além disso, o art. 220 afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição (BRASIL, 1988).

Na sequência, em seu § 1º, afirma que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. E novamente, corroborando com o art. 5, IX da Constituição de 1988, o § 2º, do art. 220 deixa assente que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (FERNANDES, 2020).

Com base no texto constitucional se constata que este é incisivo quando expressa “nos termos desta constituição”, de forma que não oferece qualquer possibilidade de relativização do direito a liberdade de expressão através de lei infraconstitucional, estando somente a própria Constituição Federal autorizada a relativizar este direito. Ribeiro comenta que

Tradicionalmente, as liberdades, incluindo a liberdade de expressão, foram associadas aos direitos fundamentais de primeira geração. [...] Os direitos fundamentais de primeira geração³, portanto, eram vistos como autoexecutáveis e de aplicação imediata. (RIBEIRO, 2021, p. 68).

Enquanto direito fundamental, a liberdade de expressão é pertinente ao cidadão, assim como o direito à vida, e como tal, também não é absoluto⁴, já que a Constituição Federal lhe impõe limites com o intento de resguardar os demais direitos fundamentais (SILVA, 2011).

Neste sentido, Jacob comenta que a Constituição Federal de 1988, traz uma nítida preocupação em construir a garantia da liberdade de expressão em todos os

³ A primeira geração tem como fundamento principal a liberdade, a liberdade de expressão, presunção de inocência, a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de locomoção entre vários outros. É focada na tutela da pessoa humana em sua dimensão, protegem a autonomia da pessoa humana. Na segunda geração estão os direitos que obrigam o Estado a assegurar as condições básicas para uma vida digna, decorrem da concepção teórica do estado de Bem Estar Social. Os direitos de terceira geração são baseados no princípio da solidariedade, protegem grupos sociais vulneráveis, comprometidos com o bem comum. E na quarta geração encontram-se os direitos da informática e da bioética (BOBBIO, 2004).

⁴ Silva explica que nem o direito a vida é absoluto, já que este direito é relativizado quando se admite a pena de morte nos casos de guerra declarada (SILVA, 2011).

prismas disponíveis, e em seguida, estabelece camadas extras de proteção com a intenção de evitar a relativização arbitrária desse direito, reconhecendo objetivamente, que o sujeito que extrapolasse os limites responderia pelos danos causados (JACOB, 2021). E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, expressando que:

O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, 2004).

Apesar disso, é evidente que a Constituição veda a censura prévia sob todas as formas (JACOB, 2021). Neste sentido, Fernandes destaca que:

[...] a censura tem o significado de ação governamental de caráter prévio e vinculante sobre conteúdo de uma determinada mensagem (artística, jornalística etc.), e como visto é vedada em nosso ordenamento constitucional. (FERNANDES, 2020, p. 491).

“Mesmo na democracia meramente formal, a censura é a maior ameaça à legitimidade do sistema democrático, pois ela impede a exposição das pessoas a diferentes reclamações e perspectivas.” (SANKIEVICZ, 2011, p. 33).

Se o sistema de liberdade de expressão focar exclusivamente na proibição da censura, ele correrá o risco de permitir que a concentração do mercado de comunicação social na mão de poucos agentes econômicos torne-se uma ameaça à própria liberdade de expressão. (SANKIEVICZ, 2011, p. 36).

No entanto, existem situações que a censura pode ser vista como uma ferramenta de controle para exageros e irresponsabilidades em termos de expressão. Pois, “o exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar sua liberdade de expressão para ofender a honra alheia.” (FERNANDES, 2020, p. 488).

Isso se observa, por exemplo, em se tratando de aplicativos da internet, a liberdade de expressão é monitorada pelo próprio aplicativo. Como se verifica no caso do Facebook, que apesar de garantir que seus usuários falem livremente sobre

assuntos e pessoas de interesse público, ainda assim, remove conteúdos que pareçam atacar propositalmente “indivíduos privados” (termo cunhado no documento), com a intenção de constrangê-los ou humilhá-los (TORRES, 2018).

Em relação às ameaças, informa que analisa cuidadosamente as denúncias de linguagem para identificar ameaças reais de danos à segurança pública e pessoal, removendo aquelas que apresentem ameaças reais de danos físicos a indivíduos, assim como ameaças específicas de roubo, vandalismo ou outros danos financeiros. O local físico, a visibilidade pública ou o nível de violência de uma região são levados em consideração para determinar se uma ameaça é real ou não. (TORRES, 2018, p. 20).

Além disso, de acordo com Torres, foram definidas outras formas de “controle” nas postagens no facebook, relacionados:

[...] à violência, à promoção da autoflagelação (incluindo a automutilação e distúrbios alimentares), ao suicídio, ao conteúdo gráfico, ao abuso de animais, nudez, pornografia e mais recentemente, às “notícias caça-cliques”. Além disso, postagens relacionadas à venda de medicamentos com prescrição, maconha, armas de fogo ou munições por indivíduos particulares também são proibidas e as relacionadas a venda de armas de fogo, álcool, tabaco ou produtos de conteúdo adulto devem obedecer às leis do país. Assim também, postagens relativas ao bullying, assédio, organização de atividades criminosas ou comemoração de crimes que o usuário tenha cometido. (TORRES, 2018, p. 21).

Neste sentido, é importante diferenciar discurso censurável e o discurso de ódio, afinal as leis proibitivas, devem tomar este cuidado, pois do contrário, afetam diretamente à liberdade de expressão do indivíduo, já que os discursos censuráveis são apenas a exposição de uma opinião contrária e não apresentam risco às minorias (BATISTA, 2018).

Se para Dworkin, a proibição ao discurso de ódio indica uma séria restrição à liberdade de expressão, já que impossibilita o indivíduo de prestar suas contribuições manifestando suas convicções políticas ou morais. A interpretação de Waldron é de que discursos de ódio devem ser restritos de modo a proteger minorias vulneráveis e assegurar que todas as pessoas possam viver livres de discriminação, abuso, difamação, humilhação ou violência advinda de questões de raça, etnia, gênero ou religião (BATISTA, 2018). E Batista segue argumentando que:

Contrapondo ao modo de pensar de Dworkin, que entende haver violação do direito fundamental à liberdade de expressão quando se restringe os discursos de ódio, Waldron defende que é justamente para assegurar que a

intolerância não arruíne os princípios e valores democráticos que essas restrições são necessárias. (BATISTA, 2018, p. 40).

Assim, leis que inibem os discursos de ódio seriam necessárias para proteger minorias vulneráveis, garantindo com isso, que todos os membros da sociedade tenham igualdade de tratamento, preservando-lhes a sua dignidade. De acordo com o entendimento de Waldron, regulamentar o discurso do ódio é promover a proteção a um bem público frágil: a garantia de que todos os membros de uma sociedade podem viver sem medo, discriminação, violência, hostilidade ou exclusão (BATISTA, 2018).

E Sarlet; Marinoni e Mitidiero comentam que enquanto parece fácil e claramente compreensível que o discurso do ódio e a manifestações de cunho antidiscriminatório sofram

[...] restrições mais fortes na liberdade de expressão, outras hipóteses em que a liberdade de expressão entra em conflito com direitos fundamentais de terceiros e outros bens constitucionais individuais e coletivos são de mais difícil equacionamento. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 654).

E os autores indicam um rol de situações consideradas corriqueiras tanto no Brasil como no exterior:

[...] a proibição de manifestações (publicações, filmes etc.) de cunho pornográfico e de manifestações culturais e artísticas consideradas ofensivas à moral, aos bons costumes e mesmo à dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade de terceiros. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 654).

Sendo que Oliva e Antonialli resumem a definição de discurso de ódio, afirmando que:

[...] é uma conduta eminentemente comunicativa, o que significa tratar-se de uma ação – não se limitando, portanto, ao plano das ideias e, por isso, gerando efeitos materiais – que tem por objetivo a transmissão de mensagens. Em virtude dessa capacidade de gerar efeitos materiais, [...] o discurso de ódio pode ser considerado um tipo específico de crime de ódio, constituindo, da mesma forma, um tipo de violência. (OLIVA; ANTONIALLI, 2018, p. 33).

Assim, considerando os aspectos que permeiam a liberdade de expressão e o discurso de ódio, entende-se pertinente o conteúdo desenvolvido no próximo item do

presente estudo, que trata exatamente de como essas questões vem sendo abordadas em outros países.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO E INTERNACIONAL

A incorporação constitucional da liberdade de expressão, de acordo com Agra, não representa sua concretização, e segue citando como exemplo as sociedades em que mesmo estando expressa na Constituição, como na maioria dos países africanos e alguns países do Leste Europeu, não encontra amparo na realidade. Porém, “Como contraponto, pode-se mencionar a Inglaterra e a Austrália, países nos quais, mesmo sem ser protegida em textos escritos, a liberdade de expressão encontra resguardo na realidade social.” (AGRA, 2018, p. 225).

A liberdade de expressão costuma ser caracterizada por gerar tanto uma responsabilidade negativa quanto positiva, por parte do Estado, afinal, se de um lado tem-se as garantias liberais defensivas que protegem contra intervenções externas, por outro lado, estão as garantias democráticas positivas, amparando a participação nos processos coletivos de deliberação pública (RIBEIRO, 2021). No entanto, Ribeiro destaca que

[...] a doutrina internacional se debruçou no aspecto de superar a classificação dual entre direitos negativos e positivos, se posicionando no sentido de adotar uma classificação tríplice: ‘Respect, Protect and Fulfil’⁵, dirigida aos Estados para a proteção dos direitos humanos. Isto se coaduna com o fato de todos os direitos serem passíveis de interferência estatal, em maior ou menor escala. (RIBEIRO, 2021, p. 70).

Assim, de acordo com esta classificação, a liberdade de expressão enquanto direito fundamental deve ser **respeitada**, mas mais que isso: aos Estados é proibido interferir no gozo destes direitos; em contrapartida, é obrigatório que o Estado **proteja** tal direito contra quem tente molestá-lo; **cumprindo** as medidas positivas necessárias para facilitar a utilização destes direitos, levando em conta que todos os direitos tem um custo para a sua implementação (RIBEIRO, 2021).

Desta feita, na doutrina internacional, a liberdade de expressão vai além de um direito negativo marcado pela abstenção da atuação do Estado em sua órbita de realização, assumindo a posição de um direito que deve ter no Estado o seu

⁵ Respeitar, Proteger e Cumprir.

garantidor da sua plena exteriorização, agindo contra quem tente proibi-lo, promovendo a sua concretização através de ações estatais (RIBEIRO, 2021).

Em se tratando da legislação internacional, verifica-se que desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, já se falava do direito à “livre comunicação das ideias e das opiniões”, e esta Declaração defendia que “todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente” (LIMA, 2013, p. 63). E Lima segue citando que

[...] tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, de 2000, falam do direito da ‘pessoa’ (indivíduo) à liberdade de opinião e expressão, especificando que esse direito inclui ‘a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios [...] e independentemente de fronteiras [...]’ (LIMA, 2013, p. 64).

A importância global da questão se dá de forma literal, tanto da Declaração Universal de Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A primeira afirma que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (BRASIL, 2002).

E, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina que:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (BRASIL, 1992).

Mesmo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos trazendo expressamente a proteção e garantia a liberdade de expressão, é importante

mencionar que o Artigo 19 deste documento estabelece que o exercício do direito à liberdade de expressão:

[...] está sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (BRASIL, 1992).

Indicando com isso que, assim como já comentado, este não é um direito absoluto, estando sujeito à legítimas restrições. Neste sentido, Fernandes destaca que “A liberdade de expressão prevista no Pacto de São José da Costa Rica não difere do tratamento conferido pela Constituição ao tema, sendo que esse direito não possui caráter absoluto.” (FERNANDES, 2020, p. 488). Corroborando com esta percepção, bem ressaltam Nuno e Souza: “Toda a liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade” (1984, p. 156 *apud* TAVARES, 2020, p. 618). Tal visão se justifica, pois afinal

Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada. (TAVARES, 2020, p. 619).

Neste sentido, Oliva e Antonialli explicam que a discussão voltada à liberdade de expressão, considerando a possibilidade de diretivas e orientações, tem avançado, sobretudo no que se refere ao discurso de ódio em ambiente digital. Conforme os autores, em maio de 2017,

[...] a Comissão Europeia, em conjunto com o Facebook, a Microsoft, o Twitter e o YouTube, subscreveram um código de conduta para combater o discurso de ódio. Dentre as diversas disposições do documento, as plataformas assumiram o compromisso de remover conteúdo tido por “discurso de ódio ilegal” em até 24 horas contadas de notificação solicitando essa remoção. Além disso, deveriam tornar mais claro aos seus usuários quais tipos de conteúdo não são permitidos e promover iniciativas de contradiscurso. (OLIVA; ANTONIALLI; 2018, p. 30).

Mesmo o governo alemão participando da Comissão Europeia, e assumindo o Código de Conduta para Combater o Discurso de Ódio, em 30 de junho de 2017, apresentou uma lei ainda mais agressiva, voltada ao combate ao discurso de ódio na internet (OLIVA; ANTONIALLI, 2018). Esta lei alemã,

[...] obriga redes sociais com mais de dois milhões de usuários a disponibilizar mecanismos que permitam com que os usuários possam, de modo simples, submeter reclamações sobre conteúdo ilegal, como incitação ao ódio (hate speech), nos termos do Código Penal Alemão. Assim, caso o conteúdo seja considerado “manifestamente ilegal”, a plataforma possui a obrigação de removê-lo em até vinte e quatro horas; os demais posts, os quais a eventual ilegalidade é menos evidente, possuem o prazo de sete dias para sua remoção. Caso descumpridas essas determinações, a multa pode chegar a cinquenta milhões de Euros. (FONSECA, 2019, p. 67).

Jacob cita o caso da Rússia, como exemplo de censura praticada por parte do governo, relatando que:

A Rússia, em 2021, por exemplo, iniciou a implementação de um novo método de censura em um esforço contínuo para silenciar manifestações em redes sociais, em especial o Twitter, por seu forte engajamento político dos seus usuários, verificado nos últimos anos. A nova política implementada pelo governo russo, ao invés de bloquear completamente o site de mídia social, aplica técnicas nunca vistas para reduzir a velocidade de navegação e tornar o site praticamente inutilizável para as pessoas dentro do país [...] (JACOB, 2021, p. 105).

Lenza ao analisar a Constituição americana, expressa que a problemática do discurso do ódio evidencia-se em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos ao fazer interpretações da primeira emenda à Constituição, a qual assegurou a liberdade de expressão nos seguintes termos: “o Congresso não pode elaborar nenhuma lei limitando — cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa”. (LENZA, 2022, p. 1990). Já Tavares informa que

Suprema Corte americana, no tempo da decisão do case Cohen v. California, por meio do Justice HARLAN: “(...) [a expressão] não denota apenas ideias de relativa precisão, explicações imparciais, mas também emoções inexpressíveis”. Há, aí, sem margem de dúvida, uma menção tanto à atividade intelectual, encerrada nas “explicações imparciais”, quanto às sensações, presentes nas “emoções inexpressíveis”. (TAVARES, 2020, p. 611).

Em se tratando do Brasil, “O direito à liberdade de expressão deve harmonizar-se com os demais direitos envolvidos, não eliminá-los. Incide o princípio

da concordância prática, pelo qual o intérprete deve buscar a conciliação entre normas constitucionais.” (FERNANDES, 2020, p. 488). Isso porque, o direito de liberdade de expressão no Brasil é relativizado, porém em alguns países, como por exemplo, os EUA a liberdade de expressão aparece como um fundamento normativo, ou seja, trata-se de um de seus princípios mais fundamentais para a sociedade norte americana, tanto é que consta em sua primeira emenda.

A problemática do hate speech (discurso do ódio) evidencia-se em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos ao fazer interpretações da primeira emenda à Constituição (first amendment), que assegurou a liberdade de expressão nos seguintes termos: “Congress shall make no law (...) abridging the freedom of speech, or of the press” (“o Congresso não pode elaborar nenhuma lei limitando — cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa”). (LENZA, 2022, p. 1990).

As evidências apontam que, nos EUA, por exemplo, considera-se a liberdade de expressão como um fundamento da sociedade, diferentemente do Brasil, onde o direito à liberdade de expressão representa um princípio, considerando assim, mais importantes o direito e respeito por qualquer forma de vida, ou de ideologia, deixando a liberdade de expressão como segundo plano, como forma de se precaver contra o discurso de ódio.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos de personalidade, assim como a liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de opinião, entre outras, está a liberdade de expressão. Esses princípios implicam no direito de que ninguém seja inquietado pelas suas opiniões. No entanto, assim como se tem esses direitos garantidos, tem-se também outros direitos universais, e como tal, devem ser assegurados aos cidadãos e usuários da internet. São direitos relacionados à privacidade, à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros, que muitas vezes são afetados pelo indivíduo que faz uso do seu direito de liberdade de expressão de forma irresponsável, desconsiderando os limites legais e, até mesmo do próprio bom senso.

Deste modo, considerando a pesquisa realizada sobre o tema deste estudo e a problemática que o norteou, que questionava se a inexistência de limites para liberdade de expressão na internet pode comprometer a democracia; pode-se afirmar que a questão problema foi respondida.

Evidenciou-se que a internet, muitas vezes é utilizada para práticas que ferem a democracia, seja por meio do discurso de ódio, envolvendo crimes de difamação, injúria e calúnia; seja afrontando o direito à honra, à imagem e à privacidade. Em função disso, aplicativos virtuais, por exemplo, têm adotado práticas de controle do que seus usuários postam, além disso, a legislação têm se adequado, no sentido de coibir tais ações, punindo os responsáveis, de forma que o direito de liberdade de expressão não implique em exageros que comprometam a democracia. Ou seja, tem sido impostos limites para a liberdade de expressão de forma a promover a democracia.

O objetivo geral que era analisar a liberdade de expressão sob a perspectiva de seus limites legais, tendo como parâmetro aspectos históricos sobre o que é a liberdade de expressão e como o uso indevido desse direito pode afetar a democracia em uma sociedade de direitos; foi alcançado, uma vez que, no primeiro capítulo tratou-se do direito de expressão ao longo da história da humanidade, bem como, de forma mais centralizada, abordou-se esse direito no Brasil, considerando a

importância do marco civil regulatório da internet como uma primeira tentativa de legislar sobre o meio virtual e a prática da liberdade de expressão neste ambiente.

Os objetivos específicos também foram todos atingidos, pois no segundo capítulo se discorreu sobre os limites legais da liberdade de expressão, trazendo, inclusive, a responsabilização dos envolvidos e as punições previstas na legislação brasileira para os casos que afrontam outros princípios e direitos, através de crimes como a calúnia, injúria e difamação, por exemplo. Já no terceiro capítulo, se obteve êxito no objetivo com relação a se explorar a censura e o discurso de ódio e seus reflexos da liberdade de expressão; e investigar o posicionamento de outros países com relação ao tema.

Constatou-se que no caso do discurso de ódio, determinados indivíduos fazem uso da sua liberdade de expressão para promover tipos específicos de crime de ódio, propagando a violência, de modo que, se torna imprescindível regulamentar o discurso do ódio para assim, garantir maior proteção ao público que é atacado por esta prática.

Evidenciou-se que os países têm demonstrado preocupação com o uso da liberdade de expressão desmedida na internet e os efeitos que pode causar. Os governos têm agido de diferentes maneiras na intenção de reprimir a propagação do discurso de ódio, por exemplo, criando leis que limitem esse direito, responsabilizando e punindo aqueles que agem de forma inadequada.

Cabe ainda destacar a singular importância desta pesquisa, sobre tudo nos dias atuais, onde postagens com inverdades são feitas sem que os usuários demonstrem preocupação com os efeitos que estas ações causam. Assim, esta pesquisa revelou que, apesar de muitos acreditarem que a liberdade de expressão é um direito ilimitado, de fato, ele possui limites e a legislação prevê a responsabilização daqueles que agem afrontando princípios e direitos de outros cidadãos.

Sem dúvidas o tema é amplo e apresenta muitos vieses para discussão, de forma que, sugere-se que sejam realizadas pesquisas e estudos futuros sobre esta temática, acompanhando, por exemplo, a evolução da legislação pertinente ao assunto, de modo, a aprofundar ainda mais esse debate.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, H. Parresia e isegoria: Origens políticofilosóficas da liberdade de expressão. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (orgs.). **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013.

ANASTASIA, Fátima et al. **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Universitária, 2007.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. A liberdade de expressão na internet: uma análise acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 1, jan./fev. 2022.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA, Andreia Aparecida. O embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise do caso Levy Fidelix. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.) **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. **Combate ao Crime Cibernético**. Rio de Janeiro: Mallet, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo/Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANDÃO, C. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário oficial da união, Brasília, DF, 5 out. 1988 disponível em:

http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

_____. **Lei n.º 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014a. 976 p. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1).

_____. **Decreto N.º 592, de 6 de Julho de 1992**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. Representação da UNESCO no Brasil. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>. Acesso em: 06 Nov. 2022.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia na Era Vargas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CADH. **Pacto de San José da Costa Rica**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 09 out. 2022.

COSTA JR., Paulo José. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

DAHL, R. A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DUARTE-PLON, Leneide. **A tortura como arma de guerra**: da Argélia ao Brasil [recurso eletrônico]: como os militares franceses exportaram os esquadrões da morte e o terrorismo de estado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FELTRIN, Lohana Pinheiro. **Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra na web**: poder judiciário e o seu papel como harmonizador de direito

fundamentais. 2012. Disponível em:
<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/13.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**. Tradução e Prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O Mercado de Ideias: Liberdade de Expressão, Plataformas Digitais e Regulação da Internet**. Monografia de Final de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 105f, 2019.

GALAVOTTI, Naira. **Direito a honra**. 2007. Disponível em:
<http://direitoeconomia.com/2007/05/direito-a-honra/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. **Liberdade de expressão, internet e telecidadania**. São Paulo: Literando, 2021.

JESUS, D.; MILAGRE, J.A. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEAL, Livia Teixeira; SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Responsabilidade civil pelo compartilhamento de mensagens pelo whatsapp e o caso Marisa Letícia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). **Direito e mídia** [recurso eletrônico]: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 416 p.; ePUB.

LIMA, Venício A. de. A censura disfarçada. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (orgs.). **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013. (Coleção Temas de comunicação).

LIMA, André Barreto. **O direito à honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31284/o-direito-a-honra-do-individuo-na-perspectiva-dos-danos-moral-e-material#ixzz3ZqnS78iG>. Acesso em: 22 out. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Reimp. Textos filosóficos. Lisboa: Edições

70 LDA, 2016.

MONDAINE, Marcos. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. Recife: Editora Universitária, 2008.

OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na Internet: o caso alemão. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 29-44, maio/ago. 2018, p. 34-37.

PEREIRA, Tatiane. **Crime Virtual**. Monografia. UNIVALE. 2010.

PEREIRA, Rodolfo Viana (org.) **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental à intimidade e à vida privada. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**. 2014. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2013.

RIBEIRO, Raissa D. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2. ed. 2021.

SAMPAIO, Mirna Mourão Lobo. **Invasão de dispositivo informático: uma análise do novo tipo penal incriminador**. 2013. Disponível em: [TIVO%20INFORMATICO%20UMA%20ANALISE%20DO%20NOVO%20TIPO%20PENAL%20INCRIMINADOR.pdf](http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/). Acesso em 22 out. 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série IDP).

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em 22 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). **Direito e mídia [recurso eletrônico]: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 416 p.; ePUB.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Júlio César Lopes. Liberdade de expressão e relativização dos direitos fundamentais. **Direito NET**. 22 Jul. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6383/Liberdade-de-expressao-e-relativizacao-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 22 out. 2022.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). **Direito e mídia** [recurso eletrônico]: tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 416 p.; ePUB.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2004. **Habeas Corpus 82.424**, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19-3-2004.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2000a. **Recurso Especial: REsp. 267529** RJ 2000/0071809-02.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2000b. **Recurso Especial: REsp. 27730** RJ 2000/0078399-4.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2008. **Recurso Especial: REsp. 1082878** RJ 2008/0187567-8.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2010. **Recurso Especial: REsp. 1195995** SP 2010/0098186-7.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Aléxia Duarte. Facebook, liberdade de expressão e política: ferramenta tecnológica neutra ou plataforma virtual editorial? In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.) **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

VIEIRA, Alexandre Pires; ALVES, José Claudio. **O direito à privacidade frente aos avanços tecnológicos na sociedade da informação**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnologicos-na-sociedade-da-informacao#ixzz3Zq5Mg1px>. Acesso em: 28 out. 2022.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução**. Tradução Bárbara Batalha. São Paulo: Dialética, 2020. E-book: 1 MB.: il.; EPUB.